



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

Processo Disciplinar nº 083/2020

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Desirée Emmanuelle Gomes dos Santos

Auditora Revisora: Dra. Mariana Santos de Brito (**VOTO DIVERGENTE**)

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(Procuradora) Dra. Angela Cristina da Silva

Denunciados: Nayeri Albuquerque (Diretora do Minas Icesp - Brasília/DF Fut. Feminino Icesp)

Minas Icesp - Brasília/DF Fut. Feminino Icesp

(Advogada) Dra. Natalia Alburquerque

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou à Denunciada Nayeri Alburquerque a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo. 243-F do CBJD, por constar da Súmula da Partida que referida Diretora de Futebol Feminino do Minas Icesp - Brasília/DF no final da partida caminhou em direção aos vestiários reclamando de forma acintosa proferindo as seguintes palavras: *“você deu 6 minutos e acabou com 4 minutos, era isso que você queria, elas fizeram o gol que você acabou. Vocês deveriam agradecer, por que vocês estão trabalhando graças a nós. Arbitragem de Brasília sempre prejudica a nós.”*



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Com tal conduta, a Procuradoria entendeu ter havido a ofensa a honra da arbitragem, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.

Neste diapasão, o *Parquet* Jusdesportivo também ofertou denúncia em desfavor da EPD Minas Icesp, asseverando que a entidade infringiu o contido no Art. 211 do CBJD, alegando falta de infraestrutura a fim de garantir a segurança e integridade física dos agentes envolvidos na partida.

É o breve relatório.

EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2020. PROCESSO DISCIPLINAR. DIRETORA DE CLUBE. OFENSA À HONRA DO ÁRBITRO. ART. 234-F, §1º DO CBJD. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO PARA O, ART. 258 DO MESMO CÓDEX. ATITUDE CONTRÁRIA ÉTICA E A DISCIPLINA. DENUNCIADA PRIMÁRIA. DA BENESSE DO ART. 182.FALTA DE INFRAESTRUTURA PARA GARANTIR A SEGURANÇA DOS AGENTES ENVOLVIDOS NA PARTIDA. INFRAÇÃO AO ART. 211 DO CBJD. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, **ACORDAM** as integrantes desta Comissão Disciplinar Feminina do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, **por maioria de votos**, em **reclassificar** a tipificação da conduta da denunciada do Art. 243-F para o Art. 258, §2º, II do CBJD, julgando **procedente** a Denúncia aplicando a pena de 15 (quinze) dias de suspensão, aplicando o Art. 182, **restando a pena de 7 (dias) em concreto**; vencida a Auditora Relatora que aplicava pena 15 (quinze) dias de suspensão pelo mesmo Artigo reclassificado, mas não aplicava o Art. 182.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Ainda, votaram por maioria de votos pela **ABSOLVIÇÃO** da EPD denunciada quanto à imputação do Art. 211 do CBJD. Votando de forma contrária as Auditoras Desiree dos Santos (Relatora) e Juliana Camões, as quais reclassificavam para o Art. 213 do mesmo aresto legislativo e aplicavam pena de multa no valor de R\$ 200,00.

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

Voto com Relação ao Art. 243-F.

O *Parquet* Jusdesportivo oferta peça inicial acusatória asseverando que houve ofensa à honra do árbitro da partida, eis que, conforme descrito na Súmula a denunciada, no intervalo regulamentar, reclamou de forma acintosa tendo proferido a seguinte frase: *“você deu 6 minutos e acabou com 4 minutos, era isso que você queria, elas fizeram o gol que você acabou. Vocês deveriam agradecer, por que vocês estão trabalhando graças a nós. Arbitragem de Brasília sempre prejudica a nós.”*

Na ótica do órgão denunciante, a diretora Nayeri Albuquerque teria exacerbado suas funções, ofendendo de maneira indelével a honra subjetiva dos membros da equipe de arbitragem ao proferir as palavras acima mencionadas.

Todavia, no sentir desta julgadora, nas palavras proferidas pela denunciada, ainda que reprováveis e que certamente merecerão uma reprimenda desta Corte, as mesmas não tem o condão de infligir uma ofensa à honra subjetiva dos membros de arbitragem, a qual demanda dolo específico e direto no sentido de ofender pela função desempenhada.

Ao cotejarmos o fato, vemos que houve sim uma conduta passível de ser sancionada por este tribunal, contudo muito distante de uma situação que, em uma análise mais acurada, se comprovada fosse, ensejaria inclusive uma denúncia na esfera criminal pelo cometimento dos crimes contra a honra, descritos no Art. 138 e seguintes do Código Penal Brasileiro.

Ademais, para uma melhor configuração da prática da conduta tipificada no Art. 243-F do CBJD, importante que o próprio ofendido tivesse buscado uma reparação para coibir tal afronta, aduzindo que isto não é uma condição *sine qua non*



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

para o processamento e análise de ofensa à honra, mas reforça a situação do ofendido, além do fato de que a legitimidade ad causam seria do árbitro, não competindo à Procuradoria, sem uma procuração específica pleitear direito próprio, sem por óbvio descuidar da legitimidade do *Parquet* disciplinada no Art. 21 do CBJD.

A Conduta perpetrada pela Diretora, ora denunciada, fora no sentido de reclamar, de extravasar e cobrar uma conduta da arbitragem.

As palavras por ela proferidas se amoldam portanto a indesejável conduta infracional descrita no Art. 258 do CBJD, consoante trazemos à colação, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze acento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§1º (...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - (...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões

Logo se vê que o *códex* não veda – e aliás, nem deveria – qualquer forma de insurgência, manifestação ou comunicação com a Equipe de Arbitragem, gravando de infracionais, tão somente aquelas que ultrapassem os limites do respeito.

No caso em concreto, a expressão utilizada pela Dirigente denunciada – “*you deu 6 minutos e acabou com 4 minutos, era isso que you queria, elas fizeram o gol que you acabou. Yous deveriam agradecer, por que yous estão trabalhando graças a nós. Arbitragem de Brasília sempre prejudica a nós.*” - não tem, ao meu sentir, o condão de configurar o tipo infracional do 243-F, mas extrapola o mero descontentamento por uma situação adversa, pois fala num tom e volume que a



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

arbitragem ouviu e relatou, causando uma situação de desconforto, inclusive levando a mesma a ser expulsa/excluída da partida.

As expressões utilizadas, muito embora não configurem ofensa à honra, não podem ser toleradas, notadamente por partir de uma Diretora de uma categoria que ainda às duras penas busca sua afirmação em nossa sociedade machista sendo esta Diretora referência para as atletas e demais agentes envolvidos na modalidade, não podendo simplesmente ser ignorada por esta Corte.

A defesa da denunciada atuou com muito esmero e gallardia no sentido de demonstrar que não teria havido qualquer conduta infracional, eis que a Sra. Nayeri Albuquerque apenas fez comentários com outras colegas de equipe e não se dirigiu à arbitragem, não tendo o espreque de ofender, requerendo portanto fosse absolvida da denúncia da Procuradoria. Caso não fosse esse o entendimento das julgadoras, requereu a reclassificação para o Art. 258 aplicando, neste caso, a pena mínima.

Insta salientar ainda que na análise do caso concreto o julgador ao convencer-se de que houve uma conduta inadequada, ou traduzindo para a linguagem da legislação desportiva, cometimento de um ato infracional, para aplicação de uma sanção correspondente ao ilícito deverá considerar que a pena no Direito Desportivo deve atender a um caráter dúplice, a saber, o punitivo/repressivo e o pedagógico, ambas com o escopo claro de desestimular o infrator a reincidir na conduta vedada, bem como para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!

Com efeito, à míngua de provas que afastem a presunção relativa de veracidade da súmula, impõe-se a constatação de que seus registros devem prevalecer, eis que a conduta praticada pela ora denunciada amolda-se ao tipo infracional descrito no Art. 258, §2º, II do CBJD, ao passo que na análise da vida desportiva pregressa da mesma depreende-se que é reincidente, razão pela qual na aplicação da pena a ser aplicada não se pode partir da mínima prevista em lei.

Destarte, por entender estarem presentes todos os elementos caracterizadores do tipo infracional informado, **CONDENO** a denunciada **Nayeri Albuquerque** à pena de 15 (quinze) dias de suspensão por infração ao art. 258, §2º, II do CBJD. No entanto, por ser primária aplico a redutora do Art. 182 do mesmo aresto legal para fixar a pena em **7 (sete) dias de suspensão, em concreto.**



Voto com relação à denúncia do Art. 211.

Ainda, a Procuradoria ofertou denúncia em desfavor da EPD Minas Icesp, requerendo condenação da mesma em face de que houve esta suposta invasão no local da arbitragem, bem como de que teria havido um chute na porta do vestiário da arbitragem, objetivando seja a denunciada condenada nas iras do Art. 211 do CBJD.

Da análise dos autos depreende-se que este chute pode ter de fato acontecido, pois não há qualquer prova em sentido contrário.

A defesa muito se esmerou em sua sustentação oral, bem como nas provas carreadas ao autos no sentido de demonstrar que o estádio tem total infraestrutura, possuindo os laudos de engenharia e segurança em dia, não havendo que se falar em falta de segurança, conforme alegado na peça inicial acusatória.

Em que pese não existir qualquer prova que tenha o condão de derruir o contido na súmula arbitral, entendo assistir razão à defesa nesta questão, vez que não há que se falar em falta de infraestrutura do estádio em que houve a partida, eis que o mesmo possuía todos os laudos de segurança. Tanto é que a CBF liberou o estádio para a disputa da competição. O fato de supostamente ter havido um "chute na porta do vestiário" não tem o condão de atrair ao clube as iras do art. 211, visto que diversos outros jogos ocorreram no mesmo local e que havia total segurança no dia do jogo.

Aliás, entendo que pela redação do supracitado artigo, o mesmo nem mesmo se amoldaria á conduta narrada pela arbitragem, eis que o mesmo teria aplicação em flagrante caso de infraestrutura para garantir e assegurar a segurança de todos, conforme lemos abaixo:

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a entidade mandante que não assegurar, à delegação visitante, livre acesso ao local da competição e aos vestiários.

Aduzo ainda que os documentos carreados aos autos pela defesa são robustos no sentido de demonstrar todo o zelo que a denunciada tem pela competição e também para com a modalidade, fazendo um louvável trabalho pelo desporto feminino, envolvendo toda a comunidade com o time.

Neste contexto não há que se falar em infração ao Artigo 211, motivo pelo qual **ABSOLVO** o clube denunciado por não entender ter havido qualquer falta de infraestrutura a garantir a segurança do espetáculo, até mesmo por que há o relatório do chute mas nenhum desdobramento de tal situação.

É como voto.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ em 02 de julho de 2020.

Mariana Santos de Brito
Auditora Relatora